



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA/AJUR



**PARECER JURÍDICO Nº 001/2026 – SEMSA/AJUR**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO –  
DISPENSA DE LICITAÇÃO - COM BASE NOS  
ARTs. 72 E 75 DA LEI FEDERAL 14.133/2021.

**DISPENSA Nº 001/2026/SEMSA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE CAMISAS, DESTINADAS A ATENDER AS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES, CAMPANHAS E ATIVIDADES DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELTERRA/PA.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à análise da legalidade do Processo Administrativo nº 001/2026–SEMSA, referente à dispensa de licitação nº 001/2026, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de camisas, a fim de atender às necessidades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, no desenvolvimento de ações, campanhas e atividades de saúde pública no Município de Belterra/PA, com fundamento no art. 75, inciso II, da referida Lei.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na legislação supracitada, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Outrossim, em homenagem à celeridade e economia processual que deve reger os atos de dispensa de licitação, deixo de elencar, um a um todo rol de documentos que compõem estes autos de processo administrativo, uma vez que estará disponível no portal da transparência.

É o sucinto relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Aspectos Gerais**

Importante mencionar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade da realização



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA/AJUR**

de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no entanto o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação.

Desta forma, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 c/c Decreto n.º. 12.343/24, que dispõe sobre a atualização de valores na hipótese de dispensa de licitação, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

{...}

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte cinco reais e cinquenta nove centavos), no caso de outros serviços e compras, (Vide Dec, nº 12.343/24, de 30 de dezembro de 2024);

Considerando que as aquisições a serem realizadas estão estimadas em R\$43.650,00 (quarenta e tres mil, seicentos e cinquenta reais), é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a dispensa da análise jurídica do processo de contratação direta em razão do valor, que em geral é instruído com atos e documentos administrativos revestidos de habitual singeleza, produz otimização e racionalização das atividades administrativas, preconizando, assim, o Princípio Constitucional da Eficiência, da Economicidade e o da Celeridade Processual.

Ademais, ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo: a) Solicitação do departamento interessado, acompanhada do Termo de Referência/Projeto Básico com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação. b) Pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento competente; c) Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF); d) Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00). e) Autorização do ordenador de despesa para a contratação. f) Justificativa de escolha do fornecedor e do preço; g) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor escolhido, incluindo-se a regularidade para com o FGTS. h) Ato Declaratório da dispensa; i) Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato; j) Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

